



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.901268/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.002 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CASTILHO MINERACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-89.977, da 10ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.07), que não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 07579.48095.290711.1.7.04-9253, posto que inexistente o crédito.

Este processo tem como apenso o de número 13227.901328/2012-84.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega erro no preenchimento da DCTF original, corrigido mediante a apresentação de uma retificadora.

A DRJ argumenta, em apertada síntese, que a DCTF foi retificada após a emissão do Despacho Decisório desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Em resumo:

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373 do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora, notadamente quando contraditória com outras declarações apresentadas.

Cita decisões deste CARF neste mesmo sentido e, diante da não comprovação do direito creditório, manteve o DD.

A recorrente foi cientificada em 18/05/2021 (fl.128) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/06/2021 (fl.131).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega:

4. Há que se considerar que as DCTFs retificadoras nunca foram revisadas (por ato de ofício da RFB) e, como já passou o prazo decadencial para a retificação de ofício (05 anos), elas devem ser consideradas “tacitamente homologadas”, conforme art. 150, §4º (abaixo transcrito):

...

5. De tal constatação decorre que as informações contidas nas DCTFs retificadoras se consolidaram, devendo considerada válida porque preclusa qualquer tentativa de revisá-la (por força do decurso do prazo decadencial).

6. Assim, por esse só motivo, devem ser consideradas formalmente válidas as informações prestadas pelas DCTF's retificadores e, conseqüentemente, hígida a base do crédito ora controvertido.

No mérito, argumenta:

7. Além do mais e como demonstração material da validade das informações retificadas, a Recorrente passa a demonstrar que a verificação da origem dos créditos glosados é de simples solução.

8. Com efeito, basta analisar o conteúdo da declaração original com a retificadora (ora anexados – Docs. 01 e 02, DCTFs originais e retificadoras,

respectivamente) para se verificar que o crédito resulta exclusivamente da alteração da “alíquota” de presunção aplicável ao IRPJ/CSLL (Lucro Presumido).

9. Isso ocorreu porque a declaração original foi entregue equivocadamente considerando a “presunção de lucratividade” em 12%, quando em realidade o ramo de atividade da Recorrente deve ser alocado na faixa de 8%.

10. Os reflexos da alteração da faixa de presunção podem ser resumidos na planilha abaixo, cujo resultado indica claramente que o valor dos indébitos pleiteados decorre exclusivamente dessa alteração:

Base de Cálculo IRPJ - 12%					
APURAÇÃO - IRPJ COD DARF 2089 (Presumido)	1º trim/2009	2º trim/2009	3ºtrim/2009	4º trim/2009	1ºtrim/2010
Faturamento Bruto	1.134.294,60	1.989.992,66	2.971.074,83	3.435.458,94	1.959.044,49
Faixa Lucro Presumido (%)	12%	12%	12%	12%	12%
Base de Cálculo IRPJ	136.115,35	238.799,12	356.528,98	412.255,07	235.085,34
IRPJ apurado	28.028,84	53.699,78	83.132,24	97.063,77	52.771,33

Base de Cálculo IRPJ - 8%					
APURAÇÃO - IRPJ COD DARF 2089 (Presumido)	1º trim/2009	2º trim/2009	3ºtrim/2009	4º trim/2009	1ºtrim/2010
Faturamento Bruto	1.134.294,60	1.989.992,66	2.971.074,83	3.435.458,94	1.959.044,49
Faixa Lucro Presumido (%)	8%	8%	8%	8%	8%
Base de Cálculo IRPJ	90.743,57	159.199,41	237.685,99	274.836,72	156.723,56
IRPJ apurado	16.685,89	33.740,52	53.421,50	62.709,18	33.180,89

DIFERENÇA	11.342,94	19.959,26	29.710,74	34.354,59	19.590,44
-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

11. Salta aos olhos que não houve qualquer mudança “de fato” (na base de documentos), razão pela qual não há falar em comprovação das alterações. Ao contrário, a única modificação ocorrida foi no plano jurídico, tendo sido requalificada a margem de presunção, de 12% para 08%, o que resultou na redução do montante devido de tributo e, conseqüentemente, no indébito pleiteado pela Recorrente.

12. Cumpre frisar que a atividade desenvolvida pela Recorrente sempre foi qualificada na faixa de presunção de 08%, fato que nunca foi contestado pela Fiscalização (por esta e por qualquer outra ao longo da sua existência), tornando tal fato “incontroverso”.

Ao fim, requer o provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ argumentou quanto à necessidade de apresentação de documentação comprobatória como condição para a retificação da DCTF, após a ciência do DD, o que não foi procedido pela recorrente.

A recorrente alega decadência do direito de a Fazenda lançar (art. 150, do CTN), no entanto, aqui não se trata lançamento de tributo e sim da certificação quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, incabível a alegação da recorrente neste sentido.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos já mencionados princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

No entanto, a recorrente anexou apenas uma planilha de cálculo e, apesar de alertada pela DRJ, não apresentou a escrituração contábil e/ outros documentos necessários para comprovar, inequivocamente, o seu direito ao crédito, consoante o que determina o art. 9º, parágrafo 3º, da IN RFB 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

...

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha **sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei)

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, ressaltando que a decisão é válida para o processo apenso, como acima descrito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

